

PARECER DE LEGALIDADE Nº 185/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.001474/2024-10**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de legalidade acerca da contratação direta, com a empresa WATERTEC INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA, visando a aquisição EMERGENCIAL de rotores para bombas de captação das Elevatórias de Água Bruta – E.A.B, localizadas no flutuante que faz parte do Sistema de Abastecimento de Água dos municípios de Careiro da Várzea e Benjamin Constant, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 29, XV DA LEI Nº 13.303/2016, E ART. 118, I, E ART. 123, XIV DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC DA COSAMA E NO DECRETO Nº 49.069. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, às fls. 213. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta, com a empresa **WATERTEC INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA**, visando a aquisição EMERGENCIAL de rotores para bombas de captação das Elevatórias de Água Bruta – E.A.B, localizadas nos flutuantes que fazem parte do Sistema de Abastecimento de Água dos municípios de Careiro da Várzea e Benjamin Constant, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 048/2024-AG04-CAREIRO/COSAMA, às fls. 01/04;
- 2) Memorando Nº 054/2024-AG03-BENJAMI/COSAMA, às fls. 01/04, referente ao processo nº 01.05.043501.001012/2024-01.
- 3) Nota Técnica nº 015/2024/GEMAN/DIOP/COSAMA, às fls. 07;
- 4) PCM Serviços nº 6992/2024 – GEMAN/COSAMA, às fls. 106;
- 5) Propostas Comerciais, às fls. 132/137;
- 6) Mapa Comparativo de Preços GECOMP/COSAMA, às fls. 34/36;

- 7) Atestado GECOMP, às fls. 34/35;
- 8) Termo de Referência nº 012/2024 – GEMAN/DIOP/COSAMA, às fls. 183/194;
- 9) Atestado de fonte de recursos financeiros próprios, às fls. 146;
- 10) Despacho CPL apontando a modalidade de contratação, às fls. 197/198;
- 11) Despacho da CPG, solicitando a retificação dos atos e inclusão dos documentos e justificativas apresentadas no processo juntado (01.05.043501.001012/2024-01), às fls. 235;
- 12) Despacho de ratificação da CPL, às fls. 237;
- 13) Certidões Negativas da empresa a ser contratada.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o instituto jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança*

nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

(...)

II *- a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);*

(...)

(Grifo Nosso)

Dessa forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

3. CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra geral, deve realizar contratações de serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório prévio. Todavia, em determinadas circunstâncias, a legislação nacional admite a possibilidade de contratação direta, em casos expressamente previstos na legislação ordinária.

A Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Contudo, conforme previsto no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que o procedimento licitatório poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

Assim, em seu inciso XV do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresenta disposição legal acerca dos procedimentos complementares às licitações, em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme descrito a seguir:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

(...)

(Grifo Nosso)

No mesmo sentido o art. 118, I, e art. 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

Art. 118 – O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou

calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

(Grifo Nosso)

Art. 123 – É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(Grifo Nosso)

Observa-se que, nestas hipóteses, a empresa a ser contratada é atuante no mercado, e apresenta proposta compatível com o valor praticado nesse cenário, e está apta a executar o serviço, de modo que seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Importa salientar que além do princípio da economicidade, há o princípio da moralidade que se vinculam ao Administrador, em que pese este decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Neste contexto, verifica-se o entendimento de dois doutrinadores renomados por suas análises técnicas, profundas, didáticas e acessíveis no campo

de estudo do Direito Administrativo sobre a inexigibilidade de licitação para Estatais por fornecedor exclusivo, conforme segue:

- **Marçal Justen Filho** enfatiza que a contratação direta é uma exceção à regra da licitação, prevista na Constituição Federal e em outras normas legais. Ele destaca que, para ser legal, a contratação direta deve estar amparada por uma das hipóteses previstas em lei, como situações de emergência ou calamidade pública, inviabilidade de competição, entre outras. Para Justen Filho, é essencial que a contratação direta seja justificada de forma clara e objetiva, demonstrando a necessidade e a legalidade da escolha dessa modalidade. (...)

(Grifo nosso)

- **Carlos Ari Sundfeld** também reconhece a importância da contratação direta em determinadas situações, especialmente para garantir a agilidade e a eficiência na gestão das estatais. Ele destaca que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) estabelece regras específicas para a contratação direta por parte dessas empresas, buscando conciliar a autonomia gerencial com a necessidade de transparência e controle. Sundfeld destaca a importância de uma justificativa sólida para a escolha da contratação direta, bem como a necessidade de fiscalização e prestação de contas por parte das estatais. (...)

(Grifo nosso)

Diante das análises dos renomados doutrinadores Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld, ambos os doutrinadores reconhecem a importância da contratação direta como uma ferramenta legítima, desde que utilizada de forma

transparente e justificada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Contudo, é crucial que tal medida seja devidamente fundamentada e transparente, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficiência do processo de contratação, além de evitar possíveis favorecimentos indevidos.

Dessa forma, a correta aplicação da contratação direta contribui para a promoção de uma gestão pública ética, responsável e em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Conforme se justifica pela área demandante, a aquisição em questão garante sua execução, conforme Termo de Referência, às fls. 183/194;

Nesse sentido, considerando o contexto fático, a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

4. DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado às fls. 146, reputando-se preenchidas as exigências.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão anexas as certidões dentro de suas validades, incluindo a CND de Dívida Ativa do Estado de São Paulo, às fls. 204. No contexto da administração pública, a certidão de inscrição da dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, especifica débitos formalmente inscritos como dívida ativa, enquanto a certidão estadual, emitida pela Secretaria da Fazenda, atesta a regularidade fiscal de tributos estaduais. Essas certidões são essenciais para assegurar a regularidade fiscal em procedimentos administrativos, licitações e outros processos, garantindo transparência e eficiência na gestão pública.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

5. CUMPRIMENTO DO DECRETO N.º 49.069, DE 1º DE MARÇO DE 2024

O Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso II, alínea “b”, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, determina:

II – vedar:

(...)

b) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;

(Grifo Nosso)

Nesse contexto, considerando que a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA tem a atribuição de fornecer água tratada de qualidade à população de diversos municípios do interior do Amazonas, justifica-se a presente aquisição emergencial de rotores para bombas de captação das Elevatórias de Água Bruta - E.A.B, localizadas nos flutuantes que integram os Sistemas de Abastecimento de Água dos municípios de Careiro da Várzea e Benjamin Constant. Tal aquisição é imprescindível para a manutenção do abastecimento de água, sendo, portanto, uma necessidade vital e de alta relevância para a saúde pública.

Em oportuno, ressalta-se que o objeto da contratação direta é uma aquisição única, sem encargos adicionais ou movimentação da máquina pública para a realização de licitação, o que resulta em menor dispêndio financeiro. Além disso, foi comprovada a vantajosidade e a economicidade da modalidade pretendida, visto que não se trata de contratação ou pagamento recorrente, mensal ou anual, em consonância com as medidas obrigatórias de redução de despesas estabelecidas pelo referido Decreto.

Ademais, deve-se considerar que os recursos destinados a custear a aquisição são próprios da COSAMA, reforçando a legitimidade e a viabilidade da contratação emergencial.

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e realizando a análise conjunta dos dispositivos legais supracitados e do contexto fático apresentado, evidencia-se que a contratação enquadra-se na modalidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, bem como no artigo 118, I e 123, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, corroborado pelo Decreto nº 49.069 de 1 de março de 2024.

Ademais, considerando as peculiaridades informadas pelo setor demandante, e o preenchimento dos requisitos legais cabíveis para aplicação do instituto da dispensa de licitação, ratifica-se a legalidade e regularidade do processo administrativo, o qual se apresenta devidamente instruído e embasado nos princípios da vantajosidade e economicidade, notadamente pela observância das formalidades legais e garantias pertinentes, esta Procuradoria **OPINA** favoravelmente à Contratação Direta da empresa **WATERTEC INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **01.081.469/0001-65**, pelo valor global de **R\$ R\$ 5.242,00 (cinco mil duzentos e quarenta e dois reais)**, pelo período de **12 (doze) meses**, conforme proposta da instituição e Termo de referência, anexado ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 18 de junho de 2024.

Matheus Batista dos Santos
Advogado

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 185/2024 – PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe